

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.279/19/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001055750-10	
Impugnação:	40.010146512-03	
Impugnante:	Supermercado Elias e Moreira Ltda. CNPJ: 03.100513/0002-43	
Proc. S. Passivo:	Esdras Lovo/Outro(s)	
Origem:	DFT/Teófilo Otoni	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO. Acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, que por força do Protocolo ICMS nº 11/91 está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de mercadorias (cerveja) para contribuintes estabelecidos no estado de Minas Gerais, na condição de substituta tributária. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I e 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, não restou claro nos autos a condição do destinatário como contribuinte mineiro no ato da emissão do documento fiscal, condição para a hipótese de incidência do ICMS por substituição tributária.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM) - BEBIDAS. Acusação fiscal de que a Autuada deixou de destacar e recolher o adicional de alíquota do ICMS/ST correspondente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), incidente nas operações com mercadorias (bebidas) previstas no inciso do art. 2º, inciso I c/c art. 3º, inciso I, ambos do Decreto nº 45.934/12. Exigências de ICMS/ST correspondente ao adicional de 2% (dois por cento), Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II, § 2º, inciso I e 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, não restou claro nos autos a condição do destinatário como contribuinte mineiro no ato da emissão do documento fiscal, condição para a hipótese de incidência do ICMS por substituição tributária.

Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, na venda de mercadoria (cerveja), mediante a Nota Fiscal nº 847, de 18/11/15, relacionada no item 3 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinada ao estado de Minas Gerais, cuja responsabilidade é atribuída ao Sujeito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Passivo por força do Protocolo ICMS nº 11/91 e do disposto no art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75.

Trata ainda, da falta de recolhimento dos 2% (dois por cento) de adicional de alíquota incidente sobre as operações com ST de bebidas alcóolicas, em desacordo com o disposto no inciso I do art. 2º do Decreto nº 45.934/12.

Exige-se adicional de alíquota ICMS/ST correspondente ao FEM e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/22, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 45/52.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 62, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 64 e juntada de documentos de fls. 65/81.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às fls. 84/87.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 89/95.

Em sessão realizada em 12/06/19, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Cindy Andrade Moraes, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 18/06/19, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Erick de Paula Carmo (Relator), que julgava procedente o lançamento e Lilian Cláudia de Souza, que o julgava improcedente.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento. Alega falta de descrição clara e precisa das acusações fiscais e falta de comprovação da ocorrência do fato gerador.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Verifica-se que todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira foram atendidos, notadamente os incisos IV e V do art. 89 do RPTA:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso;

(Grifou-se).

Vale mencionar, por oportuno, que consta tanto no relatório como no campo de ocorrências do Auto de Infração, a acusação fiscal imputada à Autuada.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato da Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, versa o presente lançamento sobre a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, na venda de mercadoria (cerveja), mediante a Nota Fiscal nº 847, de 18/11/15, relacionada no item 3 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinada ao estado de Minas Gerais, cuja responsabilidade é atribuída ao Sujeito Passivo por força do Protocolo ICMS nº 11/91 e do disposto no art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75.

Trata ainda, da falta de recolhimento dos 2% (dois por cento) de adicional de alíquota incidente sobre as operações com ST de bebidas alcóolicas, em desacordo com o disposto no inciso I do art. 2º do Decreto nº 45.934/12.

Exige-se adicional de alíquota ICMS/ST correspondente ao FEM e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º da Lei nº 6.763/75.

Aduz a Fiscalização, que a Autuada promoveu a venda da bebida para o destinatário mineiro que apesar de não inscrito no cadastro de contribuintes mineiro, a teria adquirido em quantidade suficiente para ser considerado como comerciante regular.

Por sua vez, a Impugnante alega ser estabelecimento varejista no ramo de supermercado e que não teria como identificar que o adquirente daria finalidade comercial para as mercadorias. Afirma ter realizado venda à vista direta no balcão com entrega da mercadoria para o destinatário pessoa física e por esta razão, não há que se falar em hipótese de substituição tributária.

Salienta-se, inicialmente, que o regime da substituição tributária possui norma de competência estatuída na Constituição da República, em seu art. 150, § 7º e na Lei Complementar nº 87/96, conforme art. 6º. Veja-se:

Constituição da República

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Lei Complementar nº 87/96

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Depreende-se da leitura dos dispositivos mencionados, que os estados possuem competência para estabelecer, mediante lei, o regime de substituição tributária em relação às mercadorias que julgarem necessárias.

Por certo, a responsabilidade do estabelecimento industrial situado neste estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio decorre do disposto no art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in fine*:

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

Entretanto, também há previsão da responsabilidade tributária da empresa distribuidora e/ou varejista pelo imposto devido por substituição tributária nas operações interestaduais originadas nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio, fundamentada no disposto no art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

Existe ainda a possibilidade da inclusão do destinatário como Coobrigado, conforme devidamente capitulado no art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Veja-se:

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Por oportuno, observa-se que a responsabilização estatuída no RICMS/02, acima mencionada, decorre de disposição legal estabelecida no art. 22, § § 18 e 19 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19. Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

(...)

Dispõe o Protocolo de ICMS nº 11/91 sobre a substituição tributária nas operações com cerveja:

Protocolo ICMS Nº 11 DE 21/05/91

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo.

Os Estados do Acre, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda ou Finanças, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 25 do Anexo único ao Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, conjugado com as disposições do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com cerveja, inclusive chope, refrigerante, água mineral ou potável e gelo, classificados nas posições 2201 a 2203 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização - NBM/SH, entre contribuintes situados nos seus territórios, fica atribuída ao estabelecimento industrial, importador, arrematante de mercadorias importada e apreendida ou engarrafador de água, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) relativo às operações subseqüentes.

(...)

Pela legislação disposta, verifica-se a responsabilidade do remetente de unidade da Federação assinante de protocolo, pelo recolhimento do ICMS por substituição tributária, nas remessas da bebida para contribuintes do estado de Minas Gerais.

A regra da substituição tributária envolvendo a comercialização da cerveja se consubstancia na exigência da tributação das etapas subseqüentes pelo estabelecimento remetente, contudo, esta exigência encontra-se fincada no pressuposto básico da existência da cadeia comercial do produto nas etapas ulteriores até o consumo final.

Do que se compreende dos autos, o adquirente mineiro se dirigiu pessoalmente ao estabelecimento varejista paulista, em veículo próprio, retirou as mercadorias como pessoa física e se deslocou até o endereço constante no documento fiscal.

Qualquer ato ou fato diverso dessa constatação, careceria de comprovação fática de desmonte de seu objeto, uma vez alicerçado nos dados do documento fiscal emitido e colacionado às fls. 11 dos autos, o que não foi o caso.

De certo, que a quantidade adquirida, 55.400 (cinquenta e cinco mil e quatrocentas) latas de cerveja com 350 ml cada, pode ser considerada com o intuito comercial e possibilitar a habilitação do adquirente mineiro como contribuinte do imposto, mesmo que não regularmente inscrito no cadastro do estado.

E não foi outra a conclusão demonstrada pela Fiscalização com a juntada dos documentos saneadores da solicitação de diligência efetuada pela 3ª Câmara às fls. 62 dos autos, conforme se constata pelas notas fiscais de aquisição de outras mercadorias, noutros estabelecimentos, pelo mesmo adquirente (doc. fls. 65/78). E ainda, restou comprovado que o mesmo já possuiu inscrição estadual no estado, ora baixada (doc. fls. 79), induzindo ao raciocínio de funcionamento irregular de estabelecimento comercial.

A constatação fiscal traz à baila o envolvimento do adquirente mineiro com a situação de contribuinte, mas não tem o condão de suprir essa certeza no momento da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emissão do documento fiscal pelo remetente paulista, por mais diligente que fosse. Impossível contestar a informação dada por um adquirente, que adentra um estabelecimento de varejo, sem os dados e a técnica de que dispõe a Fiscalização.

Não haveria como presumir o remetente, a intenção do adquirente em comercializar a carga de cerveja. Como fundamentado na peça de defesa, poderia o produto ser destinado a algum evento particular. Além do mais, essa é uma situação na qual cabe a responsabilização do destinatário pelo recolhimento do ICMS/ST, conforme legislação alhures disposta.

Dessa forma, não é justo imputar ao remetente paulista carga tributária da qual não lhe foi franqueada condição prévia de identificar sua condição como substituto tributário e deixar impune aquele que deu azo às razões da constituição do crédito tributário e como esta situação não se afigura nos autos, deve o lançamento ser desfeito.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 12/06/19. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Relator) e Cindy Andrade Moraes, que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Lilian Cláudia de Souza.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator designado

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.279/19/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001055750-10	
Impugnação:	40.010146512-03	
Impugnante:	Supermercado Elias e Moreira Ltda. CNPJ: 03.100513/0002-43	
Proc. S. Passivo:	Esdras Lovo/Outro(s)	
Origem:	DFT/Teófilo Otoni	

Voto proferido pelo Conselheiro Erick de Paula Carmo, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Em suma, trata-se de operação interestadual praticada por estabelecimento comercial, situado em Franca/SP, em que houve a aquisição de grande quantidade de mercadorias por pessoa física, domiciliada em Perdizes-MG, o qual atuou efetivamente como comerciante e teve sua situação cadastral baixada em março de 2014, conforme se denota do documento de fl.79.

O adquirente da mercadoria teria comprado no balcão do estabelecimento empresarial a quantidade de 55.440 (cinquenta e cinco mil e quatrocentas) latas de cerveja e ainda teria solicitado que a Nota Fiscal eletrônica nº 847 fosse emitida em seu nome e no seu CPF. Ele mesmo teria transportado as mercadorias, o que aponta o fato de ser apenas consumidor final.

Segundo os arts. 12 e 13 do Anexo XV do RICMS/02, o regime da ST é aplicado ao não-industrial remetente das mercadorias, em operação interestadual, para destinatário situado neste estado, enquanto o § 1º do art. 55 do RICMS/02 reza que a condição de contribuinte se verifica independente da pessoa estar constituída ou registrada, sendo bastante que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial.

Em resposta à decisão interlocutória promovida pela 3ª Câmara julgadora deste Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (fl. 64), o Fisco anexou por amostragem diversos DANFES referentes a aquisições de grandes quantidades de mercadorias efetuadas pelo adquirente, em diversos estabelecimentos comerciais, nos exercícios de 2015 e 2016 (fls. 65/78), o que faz presumir ter continuado com a atividade de comerciante de forma irregular, apesar da baixa de sua situação cadastral, como empresário comerciante, em 21/03/14 (fl. 79).

O próprio Regulamento do ICMS mineiro estabelece hipótese de presunção relativa de habitualidade das operações comerciais do contribuinte ou do responsável tributário, quando haja a repetição delas, o que restou comprovado pela resposta à diligência promovida por esta 3ª Câmara julgadora, *in litteris*:

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Entende-se por **habitualidade**, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular. (grifo nosso)

Além disso, a própria utilização da alíquota de 7% (sete por cento) para a operação de venda das mercadorias adquiridas no estabelecimento da Impugnante, ao invés da alíquota cheia de 18% (dezoito por cento), corrobora e faz presumir o caráter habitual da prática de atos de comércio pelo adquirente, após a baixa de sua empresa no cadastro de contribuintes do estado de Minas Gerais.

Lado outro, a própria Impugnante não ofereceu contraprova suficiente para elidir a presunção fiscal de prática habitual de atos de comércio pelo destinatário das mercadorias vendidas a ele, nos termos do art. 373, inciso II, e do art. 15, ambos do CPC.

Nesta esteira, estão corretas as exigências fiscais de ICMS/ST não recolhido pela Autuada no percentual de 18% (dezoito por cento), acrescido do adicional de alíquota de 2% (dois por cento) do Fundo de Erradicação da Miséria, sobre a base de cálculo do valor da operação comercial de venda das mercadorias, objeto da Nota Fiscal eletrônica nº 847, além da Multa de Revalidação majorada pelo seu não recolhimento integral, segundo preceitua o inciso I do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, e da Multa Isolada de 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo do imposto devido e limitada pelo § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, segundo a planilha de fls. 80/81 do demonstrativo do crédito tributário.

No tocante às multas fiscais, elas foram cobradas adequadamente e segundo a legislação tributária mineira vigente, não cabendo, pois, nenhum juízo de valor por parte dos Conselheiros julgadores, em virtude da limitação de alçada do art. 182 da Lei nº 6.763/75, a qual impede ao julgador negar aplicação à norma legal vigente.

Isto posto, julgo procedente o lançamento fiscal.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019.

Erick de Paula Carmo
Conselheiro